

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 19/7/2016, Seção 1, Pág. 18.**

**Portaria nº 663, publicada no D.O.U. de 19/7/2016, Seção 1, Pág. 17.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Centro de Ensino Médio, Profissionalizante e Superior do Maranhão Ltda. - EPP		<b>UF:</b> MA
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade de Estudos Superiores do Maranhão, com sede no município de São Luís, estado do Maranhão		
<b>RELATOR:</b> Gilberto Gonçalves Garcia		
<b>e-MEC N°:</b> 201356019		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 79/2016	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 17/2/2016

**I – RELATÓRIO**

<b>1. DADOS GERAIS</b>								
<b>IES:</b> Faculdade de Estudos Superiores do Maranhão								
<b>Número do processo e-MEC:</b> 201356019								
<b>Número do(s) processo(s) e-MEC vinculado(s) - autorização de curso(s):</b> 201356027 - Administração; 201356028 - Gestão Ambiental; e, 201356026 - Pedagogia								
<b>Endereço:</b> Rua dos Remédios, nº 323, Bairro Centro, município de São Luís, estado do Maranhão								
<b>Mantenedora:</b> Centro de Ensino Médio, Profissionalizante e Superior do Maranhão LTDA - EPP								
<b>2. DADOS DA AVALIAÇÃO IN LOCO</b>								
<b>2.a. IES</b>								
<b>Relatório</b>	<b>Dimensão</b>					<b>Conceito final</b>	<b>Requisitos legais</b>	
	<b>1.</b>	<b>2.</b>	<b>3.</b>	<b>4.</b>	<b>5.</b>		<b>Sim</b>	<b>Não/Qual(is)?</b>
112210	5,0	3,6	3,5	4,0	4,6	4	X	
<b>2.b. Curso de Administração, Bacharelado</b>								
<b>Relatório</b>	<b>Dimensão</b>			<b>Conceito final</b>	<b>Requisitos legais</b>			
	<b>1.</b>	<b>2.</b>	<b>3.</b>		<b>Sim</b>	<b>Não/Qual(is)?</b>		
112212	3,2	3,6	2,8	3		4.1; 4.7 e 4.10		
<b>2.c. Curso de Gestão Ambiental, Tecnológico</b>								
<b>Relatório</b>	<b>Dimensão</b>			<b>Conceito final</b>	<b>Requisitos legais</b>			
	<b>1.</b>	<b>2.</b>	<b>3.</b>		<b>Sim</b>	<b>Não/Qual(is)?</b>		
112213	3,9	4,0	4,0	4		4.10		
<b>2.d. Curso de Pedagogia, Licenciatura</b>								
<b>Relatório</b>	<b>Dimensão</b>			<b>Conceito final</b>	<b>Requisitos legais</b>			
	<b>1.</b>	<b>2.</b>	<b>3.</b>		<b>Sim</b>	<b>Não/Qual(is)?</b>		
112211	3,7	3,8	3,4	4	X			

### 3. CONSIDERAÇÃO FINAL DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR – SERES

Ao término da instrução processual dos requerimentos de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade presencial, a SERES, em 11/2/2016, emitiu as seguintes considerações:

*(...) Conforme consta nos dados gerais, o processo de credenciamento foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador.*

*A avaliação in loco, de código nº 112210, realizada nos dias 23/11 a 26/11 de 2014, resultou nas seguintes menções:*

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,0</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,6</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,5</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>4,0</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física</i>	<i>4,6</i>
<i>Conceito Final: 4</i>	

*O relato da comissão está coerente com os critérios de análise do instrumento de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, no tocante aos cinco eixos, os quais contemplam as dez dimensões do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes).*

*(...)*

*Os requisitos legais e normativos são essencialmente regulatórios e, por isso, não fazem parte do cálculo do conceito da avaliação. Tratando-se de disposições legais, esses itens são de atendimento obrigatório. Conforme relato dos avaliadores, o alvará de funcionamento e o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), correspondentes aos requisitos legais 6.1 e 6.2, respectivamente, encontravam-se desatualizados. A IES, em resposta à diligência elaborada, apresentou novos documentos com validade atualizada. Nestes termos, a IES cumpre todos os requisitos legais e normativos.*

*(...)*

*Sobre os cursos submetidos à apreciação desta Secretaria, cabem algumas informações que serão registradas a seguir:*

#### *Pedagogia, licenciatura*

*Em consulta ao histórico do processo de autorização, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador.*

*A comissão de avaliação in loco do Inep realizou visita no período de 31/05 a 03/06/2015. Ao final apresentou o relatório nº 112211, cujos resultados atribuídos foram: “3.7”, “3.8” e “3.4”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o Conceito de Curso “4”.*

*Consta do relatório que todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.*

*A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.*

*A IES, em resposta à diligência instaurada, apresentou nova matriz curricular do curso de Pedagogia em conformidade com a Resolução nº 2, de 01 de julho de 2015, bem como Projeto Pedagógico do Curso com a nova matriz curricular, novo ementário e indicação da bibliografia básica e complementar.*

*Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao(s) indicador (es): 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI; 3.6.*

*Bibliografia básica; e 3.8. Periódicos especializados. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*Administração, Bacharelado*

*Em consulta ao histórico do processo de autorização, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador.*

*A comissão de avaliação in loco do Inep realizou visita no período 08 a 11 de março de 2015 e apresentou o relatório nº 112212, no qual foram atribuídos os conceitos “3.2”, “3.6” e “2.8”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o conceito de curso “3”.*

*Não foram atendidos os seguintes requisitos legais: 4.1. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso; 4.7. Carga horária mínima, em horas – para Bacharelados e Licenciaturas; e 4.10. Disciplina de Libras. Em resposta à diligência instaurada, a IES comprovou a oferta da disciplina de Libras, como optativa, bem como apresentou novo PPC atendendo à Res. CNE/CES 04/2005, e nova matriz curricular com ajuste da carga horária em hora relógio. Nesse sentido, foram atendidos todos os requisitos legais.*

*A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.*

*O Conselho Federal manifestou-se de forma favorável à autorização do curso.*

*Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao(s) indicador (es): 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática; e 3.6. Bibliografia básica. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*Gestão Ambiental, Tecnológico*

*Em consulta ao histórico do processo de autorização, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador.*

*A comissão de avaliação in loco do Inep realizou visita no período 07 a 10/12/2014 e apresentou o relatório nº 112213, no qual foram atribuídos os conceitos “3.9”, “4.0” e “4.0”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o conceito de curso “4”.*

*Não foi atendido o requisito legal 4.10. Disciplina de Libras. Em resposta à diligência instaurada, a IES comprovou a oferta da disciplina de Libras, como optativa. Nesse sentido, foram atendidos todos os requisitos legais.*

*A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.*

*Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao(s) indicador (es): 2.8. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores; 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; e 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*(...)*

*A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a Faculdade de Estudos Superiores do Maranhão possui condições muito boas de infraestrutura, de organização administrativa e organização acadêmica. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Além disso, dos cinco eixos elencados, somente o item 5.16. Espaços de convivência e de alimentação recebeu conceito abaixo do mínimo necessário, o que produziu um Conceito Final com menção 4, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “muito bom” de qualidade.*

*As propostas para a oferta dos cursos superiores de Pedagogia e Gestão Ambiental apresentaram um projeto educacional com um perfil “muito bom” de qualidade. A comissão do Inep atribuiu aos cursos conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade em quase todos indicadores. Ademais, os cursos atenderam a todos os requisitos*

legais e normativos, obtiveram conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 4 (quatro).

Da mesma forma, o curso de Administração atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 3 (três). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização dos cursos mencionados

Destarte, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento e os processos de autorização dos três cursos encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações *in loco*, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

Considerando a Portaria Normativa nº 02, de 04/01/2016, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, sugere-se o credenciamento da interessada pelo prazo máximo de 4 anos, de acordo com o Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

E assim concluiu a referida Secretaria:

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE DE ESTUDOS SUPERIORES DO MARANHÃO (código: 18623), a ser instalada na Rua dos Remédios nº 323, Complemento: Rio Branco - Centro, São Luís – Maranhão, CEP 65020-490, mantida pelo CENTRO DE ENSINO MÉDIO, PROFISSIONALIZANTE E SUPERIOR DO MARANHÃO LTDA. – EPP (cód. 16088), com sede em São Luís / MA, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em Pedagogia, licenciatura (código: 1262634; processo: 201356026); e Gestão Ambiental, tecnológico (código: 1262636; processo: 201356028); e Administração, bacharelado (código: 1262635; processo: 201356027), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerando a Portaria Normativa nº 02, de 04/01/2016, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, sugere-se o credenciamento da interessada pelo prazo máximo de 4 anos, de acordo com o Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

#### **4. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR**

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos feitos no relatório acima, chego à conclusão de que o pedido de credenciamento institucional da IES deve ser acolhido.

Isto porque, como podemos observar em análise pormenorizada dos autos, o pedido de credenciamento institucional encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, na Portaria Normativa nº 40/2007 e, ainda, na Lei nº 10.861/2004 fato este que, aliado ao resultado satisfatório obtido na avaliação *in loco*, bem como no parecer final da SERES favorável ao credenciamento, nos permitem concluir que a IES possui condições de ofertar um ensino de qualidade aos seus futuros discentes.

À mesma conclusão me permito chegar com relação aos pedidos de autorização dos

Cursos de Administração, Gestão Ambiental e Pedagogia, eis que, após diligências da SERES, atenderam todos requisitos legais, sendo suas autorizações medida de rigor.

Registro, ainda, que embora pequenas fragilidades tenham sido detectadas em alguns dos cursos em questão, estas não afetaram a avaliação global de cada um. No entanto, deverá a IES empregar esforços para dirimir estas fragilidades antes do início do ano letivo, salientando que eles serão objeto de nova avaliação quando do próximo ciclo avaliativo.

Portanto, considerando o acima exposto, bem como o fato do presente processo ter sido fartamente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto abaixo.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Estudos Superiores do Maranhão, a ser instalada na Rua dos Remédios, nº 323, Bairro Centro, Município de São Luís, Estado do Maranhão, mantida pelo Centro de Ensino Médio, Profissionalizante e Superior do Maranhão Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos Cursos de Administração, bacharelado; Tecnólogo em Gestão Ambiental, e, Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

## **III - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior, por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente